

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2021

Institui a responsabilidade do Estado Brasileiro em identificar publicamente lugares de repressão política utilizados por agentes da ditadura civil-militar (1964-1985).

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.156, de 2021, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e à Comissão de Cultura para análise de mérito, enquanto as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania realizarão os exames de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente.

A proposição em tela atribui ao Estado brasileiro a responsabilidade de “identificar publicamente lugares de repressão política utilizados por agentes da ditadura civil-militar (1964-1985)”.

A identificação de locais onde ocorreram crimes de lesa-humanidade demonstrados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade deverá ser física, por meio de placas e outros sinais (art. 2º). Dessa identificação “deve constar explicitamente a violação de direito humano ali ocorrida e o nome das vítimas, bem como dados estatísticos da repressão política”, tendo como fonte o referido Relatório (art. 3º). Cabe à União promover a identificação (art. 4º).



* C 0 2 3 1 0 1 7 1 3 4 9 0 0 *

O texto do projeto dispõe ainda que outros locais, além dos indicados no Relatório mencionado acima, poderão ser recomendados para identificação pelas seguintes instituições: I - Organizações da sociedade civil que atuem na promoção dos princípios de Memória, Verdade e Justiça e em defesa dos direitos humanos; II – Comissão da Anistia; III – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos; IV – Conselho Nacional de Direitos Humanos. Tais indicações “serão objeto de audiência pública local e regional, a ser confirmado por vítimas, familiares de vítimas e pesquisadores reconhecidos na temática” (art. 5º).

O art. 6º prevê que, confirmada a indicação do local, “a União terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover a identificação por meio de cerimônia pública, com ampla divulgação nos meios de comunicação e convite pessoal às vítimas e aos familiares das vítimas da repressão naquele espaço”.

O Projeto de Lei nº 1.156, de 2021, não possui apensos. O regime de tramitação é ordinário e a apreciação pelas Comissões será conclusiva. Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas, nesta Comissão, duas Emendas ao PL, ambas de autoria do deputado Junio Amaral, a primeira, suprimindo o art. 6º, por conta dos custos envolvidos em sua operacionalização, a segunda, incluindo parágrafo único no art. 2º, para estender a aplicação do disposto no PL a ações que não teriam partido de agentes da ditadura.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.559, de 2022, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII.



* C D 2 3 1 0 1 7 1 3 4 9 0 0 *

A tarefa de apresentar a matéria e propor o voto foi realizada, com a habitual competência, pela deputada Talíria Petrone, nesta Comissão, em Parecer datado de 15 de dezembro de 2022, embora não apreciado. Acolho suas observações integralmente, acrescentando-lhes as seguintes considerações.

Quatro décadas após o fim de uma ditadura que, ao longo de 21 anos, promoveu inúmeras violações de direitos humanos, o Brasil ainda não concluiu o processo de Justiça de Transição. Conforme salienta a autora na justificação do projeto em apreço, a Justiça de Transição “se baseia em quatro dimensões fundamentais: (1) reparação às vítimas, (2) compromisso com a verdade e construção da memória coletiva e social, (3) regularização jurídica de um Estado Democrático de Direito, em desfavor de um Estado Autoritário ou Estado Terrorista e, por fim, (4) reforma institucional para dar fim às instituições de Estado que violam direitos humanos”.

O presente projeto de lei abarca a dimensão do “compromisso com a verdade dos fatos históricos e a construção de uma memória coletiva e social que rememore as graves violações de direitos humanos passadas e reafirme uma cultura de NUNCA MAIS violações de direitos humanos e autoritarismos”, argumenta a autora.

Desde o início do processo de redemocratização, o trabalho de publicização das violações de direitos humanos promovidas pelo regime de 1964 tem sido deixado de lado e houve um certo apagamento das atrocidades cometidas pela ditadura militar. Ao contrário, persistem nas cidades brasileiras inúmeras ruas, pontes, escolas com nomes de ditadores sem nenhuma inscrição que explique o papel que representaram ao encobrir assassinatos, desaparecimentos, torturas e outras violações praticadas por agentes do Estado. Essas marcas oficiais do regime, em clara homenagem aos que perpetraram violações de direitos humanos no período, mostram que a disputa pela memória foi uma preocupação do poder estabelecido. O espaço público das cidades brasileiras tem as marcas de uma história oficial onde não há lugar para a história das vítimas da repressão instaurada.



* C D 2 3 1 0 1 7 1 3 4 9 0 0 *

A identificação nos espaços públicos de marcos históricos de uma sociedade tem grande importância para a formação da memória coletiva. A criação e gestão de “lugares de memória”, termo concebido pelo historiador francês Pierre Nora, se orienta “no sentido de romper com a lógica do silenciamento, com a valorização das vozes das vítimas e com a abertura para construção de memórias e ações que não aceitem de modo algum a hipótese de que as graves violações ocorridas no passado voltem a se repetir”¹.

A preservação de locais onde ocorreram graves violações de direitos humanos tem sido objeto de debate acadêmico e da preocupação de órgãos internacionais de direitos humanos. A Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, nos “princípios para a proteção e a promoção dos direitos humanos”, “indica o dever do Estado de garantir todos os meios para que a verdade seja conhecida e, também, de recordar os acontecimentos revelados”. Também a Corte Interamericana de Direitos Humanos “entende relevante a criação e manutenção de Monumentos e outros Lugares de Memória como modo de reparação simbólica das vítimas e como medidas de garantia da não repetição, já que estes Lugares têm poder de comunicação com as gerações futuras”.

Assim como foi feita a preservação dos locais do holocausto perpetrado pelos nazistas alemães, particularmente, os campos de concentração e extermínio, vários países que passaram por regimes ditatoriais que cometem graves violações de direitos humanos estão buscando identificar seus locais de memória para que suas sociedades não se esqueçam do horror vivido e para que este nunca mais se repita. São exemplos os países vizinhos do Cone Sul, como a Argentina e o Chile, e ainda a África do Sul, que implementou uma Justiça de Transição pioneira.

Finalmente, o presente projeto de lei atende a uma das recomendações contidas no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade acerca da preservação da memória das graves violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar. A Comissão recomenda “preservar, restaurar e promover o tombamento ou a criação de marcas de memória em

¹ SOARES, Inês Virgínia Prado e QUINALHA, Renan Honório. “A memória e seus abrigos: considerações sobre os lugares de memória e seus valores de referência”. Revista Anistia, nº 4, p. 265. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/tabcas/r30002.pdf> (acesso em 16/10/2023).



* C D 2 3 1 0 1 7 1 3 4 9 0 0 *

imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos”².

Quanto às duas emendas apresentadas pelo deputado Junio Amaral, elas se contrapõem ao núcleo mesmo das intenções do PL sob análise. Em resumo, elas recusam a especial gravidade dos crimes cometidos por pessoas e grupos que usurpam o poder do Estado para usá-lo – institucionalmente, por assim dizer – contra seus adversários. O eventual custo financeiro de expor esses crimes, educando para a democracia, é baixo por definição, o que afasta a Emenda nº 1, enquanto a tentativa de tratar igualmente opressores e oprimidos, implícita na Emenda nº 2, é humana e politicamente insustentável.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.156, de 2021, e pela rejeição da Emenda nº 1 e da Emenda nº 2, apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

2023-16192

2 Página 974 do Relatório, recomendação 48. Disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_959_a_976.pdf (acesso em 16/10/2023)



* C D 2 3 1 0 1 7 1 3 4 9 0 0 *